



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVIII

FLORIANÓPOLIS, TERÇA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2022

NÚMERO 21.841

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	05
Gabinete do Governador	
Secretaria Geral de Governo	
Casa Civil	06
Executiva de Articulação Nacional	
Executiva de Assuntos Internacionais	
Casa Militar	
Procuradoria-Geral do Estado	06
Controladoria-Geral do Estado	06
Defesa Civil	06
Conselho de Governo	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração	06
Administração Prisional e Socioeducativa	07
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	
Comunicação	
Desenvolvimento Econômico Sustentável	08
Executiva do Meio Ambiente	09
Desenvolvimento Social	10
Educação	11
Fazenda	28
Infraestrutura e Mobilidade	28
Saúde	30
Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial	
Polícia Militar	31
Polícia Civil	31
Corpo de Bombeiros Militar	32
Polícia Científica	
Defensoria Pública	
Autarquias Estaduais	32
Fundações Estaduais	50
Economias Mistas	50
Repartições Federais	
Concursos	51
Licitações	53
Contratos e Aditivos	56
Prefeituras Municipais	63
Câmaras Municipais	70
Publicações Diversas	70

Governo do Estado

LEI Nº 18.489, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado.

Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios (IPM), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:

I – 75% (setenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto em lei complementar federal;

II – 10% (dez por cento) com base no índice "ICMS Educação", composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do Anexo I desta Lei; e

III – 15% (quinze por cento) em partes iguais entre todos os Municípios.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo terá aumento progressivo bianual, a contar da data de publicação desta Lei, de 2 (dois) pontos percentuais em 2024, 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2026 e 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2028, até atingir o limite de 15% (quinze por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

Art. 3º A produção e apuração do índice "ICMS Educação" serão realizadas por comissão instituída por meio de decreto do Governador do Estado, que definirá os parâmetros

de cálculo, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo:

I – será coordenada pelo Poder Executivo;

II – adotará, como base para o cálculo final do índice "ICMS Educação", o índice provisório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); e

III – julgará recursos e impugnações apresentadas pelos Municípios ou por suas associações em face do índice provisório de que trata o inciso II do parágrafo único deste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá o Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica de Santa Catarina (SEAESC) no prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º Os indicadores nacionais de aprendizagem serão utilizados para os fins desta Lei, enquanto não for implementado o SEAESC.

§ 2º Outros indicadores educacionais poderão ser utilizados para os fins desta Lei, desde que elaborados por órgãos públicos.

§ 3º Para o cálculo do índice "ICMS Educação", aos Municípios que não se integrem ao SEAESC será atribuído o menor resultado apurado em cada edição desse Sistema, reduzido em 10% (dez por cento).

§ 4º O SEAESC conterá 1 (um) indicador de nível socioeconômico dos educandos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 7.721, de 6 de setembro de 1989.

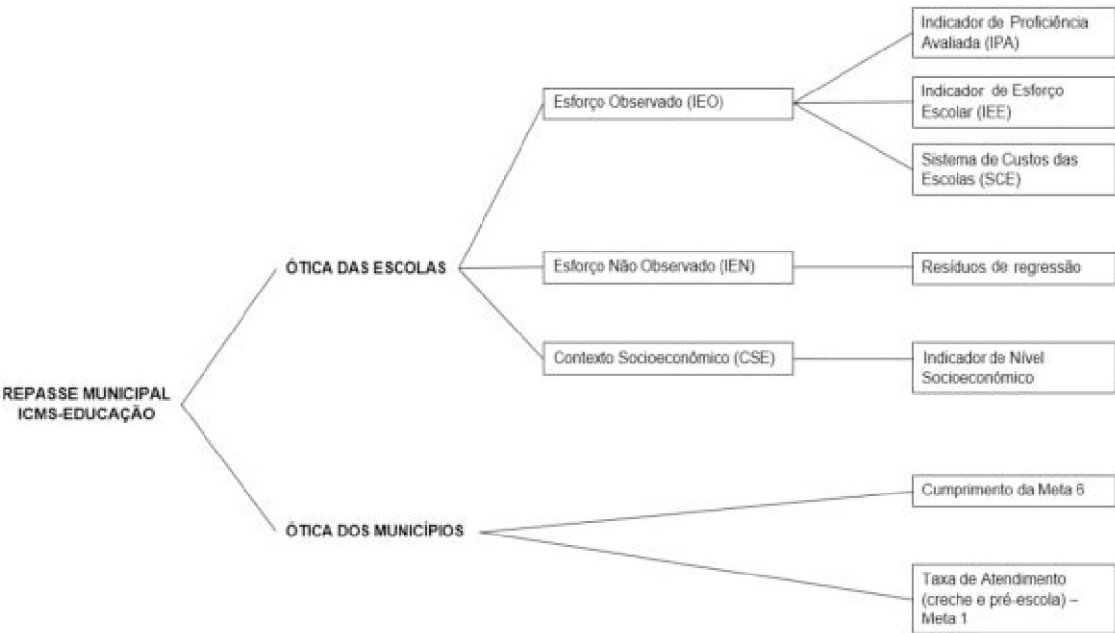
Florianópolis, 22 de agosto de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Juliano Batalha Chiodelli
Vitor Fungaro Balthazar
Paulo Eli

Cod. Mat.: 849669

ANEXO I

Anualmente, será atribuído a cada Município e à sua rede de ensino um índice que refletirá a qualidade da educação ofertada, vista de forma multidimensional e englobando variáveis que dizem respeito aos resultados em avaliações de proficiência e em indicadores relacionados à infraestrutura escolar, à gestão escolar, aos profissionais da educação, ao contexto socioeconômico e ao acesso ao ensino. Diversas metas e estratégias dos planos de educação também foram contempladas nas fórmulas apresentadas a seguir. A figura abaixo demonstra a metodologia de repasse do "ICMS Educação" aos Municípios:



Na determinação do repasse municipal da cota-parte do “ICMS Educação”, separou-se o cálculo em 2 (duas) óticas (Ótica das Escolas e Ótica dos Municípios), que, somadas, representam o repasse total a determinado Município.

A Ótica das Escolas, que representa 95% (noventa e cinco por cento) do total do repasse, é composta por 3 (três) grandes indicadores, a saber: o Indicador do Esforço Observado (IEO), o Indicador do Esforço Não Observado (IEN) e o Contexto Socioeconômico (CSE). Todas as variáveis incluídas no campo da Ótica das Escolas chegam ao nível das escolas da rede pública municipal de ensino.

Por sua vez, a Ótica dos Municípios, que representa 5% (cinco por cento) do total do repasse do “ICMS Educação”, conta com variáveis cujo cálculo somente faz sentido, com adaptações, no nível do Município: cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE) e taxa de atendimento em creche e pré-escola (Meta 1 do PNE).

Ótica das Escolas:

O resultado atribuído a cada escola no campo da Ótica das Escolas é denominado Indicador de Qualidade das Escolas do Estado de Santa Catarina ponderado pelo *DIF* (*IQESC_DIF*). Ele é calculado com base em uma normalização *max-min* do denominado Indicador de Qualidade das Escolas do Estado de Santa Catarina (*IQESC*) ponderada por um parâmetro flexível que limita a diferença entre o valor máximo e o valor mínimo repassado por aluno da rede pública municipal de ensino.

O *IQESC_DIF* da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$IQESC_DIF_{ij} = \frac{\left[\frac{IQESC_{ij} - \min\{IQESC_{ij}\}}{\max\{IQESC_{ij}\} - \min\{IQESC_{ij}\}}\right] \cdot DIF}{DIF + 1} + 1$$

em que $\max\{IQESC_{ij}\}$ e $\min\{IQESC_{ij}\}$ são, respectivamente, o maior e o menor valor alcançados no *IQESC* bruto pelas escolas municipais com ensino fundamental, considerando todos os Municípios; e *DIF* é o parâmetro que limita a diferença entre o repasse máximo e o mínimo por aluno matriculado na rede pública municipal de ensino fundamental.

Por sua vez, o *IQESC* da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$IQESC_{ij} = \alpha_{IEO}(IEO_{ij}) + \alpha_{IEN}(IEN_{ij}) + \alpha_{CSE}(CSE_{ij})$$

em que *IEO_{ij}* é o IEO da escola *j*, no Município *i*; *IEN_{ij}* é o IEN da escola *j*, no Município *i*; *CSE_{ij}* é o CSE da escola *j*, no Município *i*, mensurado com base em indicador de nível socioeconômico dos educandos; e α_{IEO} , α_{IEN} e α_{CSE} são, respectivamente, os pesos atribuídos ao IEO, IEN e CSE.

Índice de Esforço Observado (IEO):

O IEO da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$IEO_{ij} = \frac{IEOB_{ij} - \min\{IEOB_{ij}\}}{\max\{IEOB_{ij}\} - \min\{IEOB_{ij}\}}$$

em que *IEOB_{ij}* é o Indicador de Esforço Observado Bruto (IEOB) – empregado para normalizar o *IEO_{ij}* – da escola *j*, no Município *i*; e $\max\{IEOB_{ij}\}$ e $\min\{IEOB_{ij}\}$ são, respectivamente, o maior e o menor IEOB atribuídos às escolas da rede pública municipal com ensino fundamental, considerando todos os Municípios.

O IEOB, que especifica todas as possíveis variáveis que podem ser observadas e que afetam a qualidade da aprendizagem e a proficiência dos alunos, é composto por um indicador de proficiência, por um indicador que mede o esforço escolar (variáveis passíveis de serem controladas pelos gestores das escolas e Secretários de Educação dos Municípios) e pela transparência contábil. Assim, o IEOB da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$IEOB_{ij} = \beta_{IPA}(IPA_{ij}) + \beta_{IEE}(IEE_{ij}) + \beta_{SCE}(SCE_{ij})$$



Governo do Estado de Santa Catarina
Governador
Carlos Moisés da Silva
Secretário de Estado da Administração
Jorge Eduardo Tasca
Diretor de Tecnologia e Inovação
Felix Fernando da Silva

Vice-Governadora
Daniela Cristina Reinehr
Secretário Adjunto da Administração
Luiz Antonio Dacol
Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria de Tecnologia e Inovação

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE
(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

em que IPA_{ij} é o Indicador de Proficiência Avaliada (IPA) da escola j , no Município i ; IEE_{ij} é o Indicador de Esforço Escolar (IEE) da escola j , no Município i ; SCE representa a adesão a um Sistema de Custo Escolar (SCE), atribuindo o valor 1 (um) às escolas cuja estrutura de custos seja divulgada e o valor 0 (zero) às escolas cuja estrutura de custos não tenha sido divulgada em determinado ano pelos gestores municipais; e β_{IPA} , β_{IEE} e β_{SCE} são, respectivamente, os pesos atribuídos ao IPA, IEE e SCE. O SCE poderá contemplar, por exemplo, informações quanto ao custo por escola relacionado à alimentação, à remuneração de seus profissionais, aos materiais pedagógicos e tecnológicos, aos livros, à manutenção, ao investimento em estrutura e a outras categorias a serem posteriormente definidas por equipe especializada.

O IPA da escola j , no Município i , é mensurado pela fórmula:

$$IPA_{ij} = [\gamma_{NSA}(NSA_{ij}) * TP_{ij}] + \gamma_{TABP}(1 - TABP_{ij}) + \gamma_{TAP}(TAP_{ij})$$

em que NSA_{ij} é a nota normalizada *max-min* alcançada na prova do Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica de Santa Catarina (SEAESC) pela escola j , no Município i ; TP_{ij} é a taxa de participação do total de alunos, em determinada escola, que prestou a avaliação de proficiência, em relação ao total de matrículas na mesma escola; $TABP_{ij}$ é a taxa de abandono de determinada escola j , no Município i ; TAP_{ij} é a taxa de aprovação da escola j , no Município i ; e γ_{NSA} , γ_{TABP} e γ_{TAP} são, respectivamente, os pesos atribuídos à nota normalizada do SEAESC ponderada pelas taxas de participação na mesma prova, de abandono e de aprovação.

No 1º (primeiro) ano, com as novas regras de repasse do “ICMS Educação”, o valor atribuído ao NSA_{ij} do IPA de cada escola consistirá no resultado normalizado do SEAESC daquele ano. A partir do 2º (segundo) ano, o termo NSA_{ij} passa por um cálculo que considera a variação do resultado de proficiência entre os 2 (dois) últimos anos avaliados, da seguinte forma:

$$NSA_{ij} = NSA_{ijt} \times (1 + \frac{NSA_{ijt} - NSA_{ij(t-1)}}{NSA_{ij(t-1)}})$$

$T \geq 2$

em que NSA_{ijt} se refere à normalização *max-min* do resultado na prova de proficiência no ano avaliado mais recente; e $NSA_{ij(t-1)}$ é o valor normalizado *max-min* do resultado na prova de proficiência do ano anterior ao último avaliado. A normalização *max-min* deve ser novamente empregada no termo NSA_{ij} para garantir que o termo referente ao SEAESC na fórmula do IPA esteja na escala correta, ou seja, entre 0 (zero) e 1 (um).

Adicionalmente, a nota do SEAESC passa previamente por um fator de correção buscando ajustar a diferença entre as médias das notas na prova do SEAESC avaliadas nos diferentes anos do ensino fundamental. Ao corrigir as médias, tornando-as comparáveis, esse fator de correção impede que qualquer escola seja prejudicada por não possuir uma etapa de ensino em sua rede. Para fins de demonstração matemática, no caso de o SEAESC ser aplicado em somente 1 (um) ano dos anos iniciais e 1 (um) ano dos anos finais, a nota do SEAESC corrigida pelo fator de correção da escola j , no Município i , é mensurada pela seguinte equação:

$$SA_{ij} = \frac{(AI_{ij}.FC).QAI_{ij} + AF_{ij}.QAF_{ij}}{QAI_{ij} + QAF_{ij}}$$

em que SA_{ij} é a nota alcançada na prova do SEAESC pela escola j , no Município i , após aplicação de um fator de correção; AI_{ij} é a média aritmética das notas na prova do SEAESC alcançada pelos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da escola j , no Município i ; AF_{ij} é a média aritmética das notas na prova do SEAESC alcançada pelos alunos dos anos finais do ensino fundamental da escola j , no Município i ; QAI_{ij} é o número de alunos dos anos iniciais do ensino fundamental que prestou a prova do SEAESC na escola j , no Município i ; QAF_{ij} é o número de alunos dos anos finais do ensino fundamental que prestou a prova do SEAESC na escola j , no Município i ; e FC é o fator de correção que mitiga o viés sistemático entre as médias aritméticas, obtidas pelas escolas, nas notas dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, tornando-as comparáveis. O seu cálculo segue a seguinte equação:

$$FC = \frac{QLAF_1 + QLAF_2 + QLAF_3}{QLAI_1 + QLAI_2 + QLAI_3}$$

em que $QLAF_1$, $QLAF_2$ e $QLAF_3$ são o 1º (primeiro), o 2º (segundo) e o 3º (terceiro) quartil, respectivamente, da média aritmética das notas na prova do SEAESC alcançada pelos alunos dos anos finais do ensino fundamental do total de escolas, considerando todos os Municípios; e $QLAI_1$, $QLAI_2$ e $QLAI_3$ são o 1º (primeiro), o 2º (segundo) e o 3º (terceiro) quartil, respectivamente, da média aritmética das notas na prova do SEAESC alcançada pelos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental do total de escolas, considerando todos os Municípios.

O IEE, por sua vez, considera variáveis relacionadas à gestão escolar, aos profissionais da educação e à qualidade da infraestrutura das escolas. O IEE da escola j , no Município i , é mensurado pela equação:

$$IEE_{ij} = \delta_{IGE}(IGE_{ij}) + \delta_{IPE}(IPE_{ij}) + \delta_{INF}(INF_{ij})$$

em que IGE_{ij} é o indicador relacionado às variáveis de gestão escolar da escola j , no Município i ; IPE_{ij} é o indicador que reflete variáveis relacionadas aos profissionais da educação da escola j , no Município i ; INF_{ij} é o indicador de infraestrutura da escola j , no Município i ; e δ_{IGE} , δ_{IPE} e δ_{INF} são, respectivamente, os pesos atribuídos aos aludidos indicadores.

Indicador do Esforço Não Observado (IEN):

O IEN consiste em fatores que afetam conjuntamente a qualidade do aprendizado dos alunos, mas que não são diretamente observados pelas variáveis disponíveis. Em outras palavras, consiste em fatores relevantes para mensuração da qualidade da aprendizagem e, assim, do nível de proficiência dos alunos, que não foi possível – ou que não é possível – traduzir em dados. Para obter valores que refletem esses fatores, utilizam-se resíduos de uma regressão linear múltipla com o resultado na avaliação de proficiência de cada escola, SA_{ij} , como variável resposta, variáveis relacionadas à gestão escolar, às características dos profissionais da educação e à infraestrutura e variáveis de contexto socioeconômico como variáveis explicativas.

O IEN da escola j , no Município i , é mensurado pela fórmula:

$$IEN_{ij} = \frac{\hat{\mu}_{ij} - \min\{\hat{\mu}_{ij}\}}{\max\{\hat{\mu}_{ij}\} - \min\{\hat{\mu}_{ij}\}}$$

em que IEN_{ij} é o IEN da escola j , no Município i ; $\hat{\mu}_{ij}$ é o resíduo de regressão que mensura o esforço não observado bruto da escola j , no Município i ; e $\max\{\hat{\mu}_{ij}\}$ e $\min\{\hat{\mu}_{ij}\}$ são, respectivamente, o maior e o menor resíduo obtidos do total de escolas, considerando todos os Municípios.

Contexto Socioeconômico (CSE):

O CSE procura produzir um método de distribuição do “ICMS Educação” por meio do qual as disparidades sociais e econômicas são compensadas. O CSE da escola j , no Município i , é mensurado pela seguinte fórmula:

$$CSE_{ij} = \frac{\min\{INSE_{ij}\}}{INSE_{ij}}$$

em que $INSE_{ij}$ é o indicador que representa o nível socioeconômico da escola j , no Município i ; e $\min\{INSE_{ij}\}$ é o menor valor desse indicador de nível socioeconômico das escolas registrado entre todas as escolas da rede municipal de ensino fundamental. Por esta fórmula, escolas com baixos valores neste indicador recebem maior repasse neste campo, e escolas com maiores valores neste indicador recebem menos recursos relativos ao peso atribuído ao CSE. O objetivo desse campo é oferecer uma maior assistência às escolas com os menores níveis socioeconômicos, segundo os indicadores utilizados para o cálculo do CSE.

Ótica dos Municípios:

A Ótica dos Municípios é separada em 2 (dois) campos de pesos iguais. A Meta 6 do PNE estabelece que, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos educandos devem cumprir ensino em jornada de tempo integral. Para o cálculo do “ICMS Educação”, o campo da Ótica dos Municípios que diz respeito ao cumprimento da Meta 6 do PNE é calculado somente considerando alunos da rede pública municipal de ensino. Já o outro campo, relacionado à Meta 1 do PNE, é calculado considerando a taxa de atendimento líquida em creche e pré-escola na rede pública municipal de ensino.

Repasses Finais:

Uma vez calculados os resultados da Ótica das Escolas, por meio do indicador $IQESC_DIF$, e da Ótica dos Municípios, transformam-se os indicadores em valores monetários que refletem os repasses finais a cada Município.

O Repasse Escolar por aluno matriculado (RM_{pm}), com base na Ótica das Escolas, da escola j , no Município i , é mensurado pela seguinte equação:

$$RE_{pmij} = \frac{IQESC_DIF_{ij} \cdot QTM_{ij}}{\sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^k IQESC_DIF_{ij} \cdot QTM_{ij}} \times ICMS_{pm}$$

em que QTM_{ij} é a quantidade total de alunos matriculada no ensino fundamental da escola j , no Município i ; n é o total de Municípios; k é o total de escolas públicas municipais que oferta ensino fundamental no Estado; e $ICMS_{pm}$ é a parcela do “ICMS Educação” referente ao campo do $IQESC_DIF$, ou seja:

$$ICMS_{pm} = 0,95(TICMS)$$

em que $TICMS$ equivale ao total monetário de todo repasse do “ICMS Educação”.

Por fim, é possível determinar o Repasse Municipal por aluno matriculado (RM_{pm}) ao somar o RM_{pm} de todas as j -ésimas escolas que fazem parte do Município i . O RM_{pm} para o Município i , que engloba somente o campo do cálculo do $IQESC_DIF$, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$RM_{pm_i} = \sum_{j=1}^k RE_{pmij}$$

em que k é o total de escolas do Município i .

Já o Repasse Municipal Total (RMT) é composto pelos seguintes termos:

$$RMT_i = RM_{pm_i} + RM_{TA_i} + RM_{M6_i}$$

em que RM_{pm_i} é o repasse municipal por aluno matriculado na rede municipal do Município i , referente ao resultado de todas as suas escolas pelo campo da Ótica das Escolas; RM_{TA_i} é o repasse referente ao resultado da taxa de atendimento líquida em creche e pré-escola do Município i ; e RM_{M6_i} é o repasse referente ao cumprimento da Meta 6 do PNE nas escolas da rede pública municipal do Município i .

O repasse segundo a taxa de atendimento líquida em creches e pré-escolas do Município i é mensurado por:

$$RM_{TA_i} = \frac{TA_i}{\sum_{i=1}^n TA_i} \times ICMS_{TA}$$

em que TA_i é a taxa de atendimento líquida das creches e pré-escolas do Município i ; n é o total de Municípios; e $ICMS_{TA}$ é o total do “ICMS Educação” destinado ao critério da taxa de atendimento em matrículas de creches e pré-escolas, correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do total do “ICMS Educação”. O seu cálculo, análogo ao do $ICMS_{pm}$, segue a seguinte lógica:

$$ICMS_{TA} = 0,025(TICMS)$$

em que $TICMS$ é o total do repasse do “ICMS Educação”.

O repasse segundo o critério de cumprimento da Meta 6 do PNE pelo Município i é mensurado por:

$$RM_{M6_i} = \frac{DM6_i}{\sum_{i=1}^n DM6_i} \times ICMS_{M6}$$

em que $DM6_i$ é a *dummy* (variável binária) de cumprimento da Meta 6 do PNE, assumindo o valor 1 (um) para os Municípios que a cumprem e o valor 0 (zero) para os que não a cumprem; n é o total de Municípios; e $ICMS_{M6}$ é o total do “ICMS Educação” destinado ao critério de cumprimento da Meta 6 do PNE, correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do total do repasse do “ICMS Educação”, ou seja:

$$ICMS_{M6} = 0,025(TICMS)$$

em que $TICMS$ é o total do “ICMS Educação”. Quanto ao cumprimento da Meta 6 considerado no cálculo, ressalva-se que somente é avaliado o cumprimento dos 25% (vinte e cinco por cento) de alunos matriculados em jornada em tempo integral na rede pública municipal de ensino.

Portanto, o Total do “ICMS Educação” ($TICMS$) a ser repassado a todos os Municípios é mensurado pela seguinte equação:

$$TICMS = (ICMS_{pm}) + (ICMS_{TA}) + (ICMS_{M6})$$

em que $ICMS_{pm} = 0,95 * (TICMS)$ e $ICMS_{TA} = ICMS_{M6} = 0,025 * (TICMS)$.

Por fim, o índice “ICMS Educação” ($ICMS_EDi$) do Município i é calculado como:

$$ICMS_ED_i = \frac{RMT_i}{TICMS}$$

ou seja, o índice “ICMS Educação” é uma representação percentual do RMT do Município i em relação ao total do recurso destinado ao “ICMS Educação” ($TICMS$).

Destaca-se que os parâmetros de cálculo deste Anexo, que serão definidos conforme o disposto no *caput* do art. 3º desta Lei, são os seguintes: αIEO , αIEN , αCSE , βIPA , βIEE , βSCE , γNSA , $\gamma TABP$, γTAP , δIGE , δIPE , δINF , DIF e as variáveis que compõem os indicadores desta metodologia.

ANEXO II

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.129, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29 a 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 2665/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Granizo (COBRADE nº 1.3.2.1.3), declarada no Município de Monte Carlo, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 104, de 24 de junho de 2022.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 22 de agosto de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Juliano Batalha Chiodelli
David Christian Busarello

Cod. Mat.: 849654

ATO Nº 1766/2022
NOMEAR POR CONCURSO, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 5009403-95.2022.8.24.0064 e nos termos do processo FCEE 4631/2022, TEREZINHA PEREIRA, inscrição nº 1930 para exercer o cargo de provimento efetivo de PROFESSOR, nível III, referência A, do Quadro do Magistério da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, com carga horária de 40 horas, e exercício em Instituição Conveniada com a FCEE, na 21ª Região, nos termos do Edital FCEE nº 001/2014.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 849713

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 1713 / 2022
PRORROGAR, de acordo com o Decreto nº 336/2019, conforme processo nº SES 129742 2022, os efeitos do Ato nº 1027, publicado em 08/05/2019, que colocou à disposição da Prefeitura Municipal de Palhoça, SANDRA RIBEIRO DE ABREU, mat. nº 0666388-5-01, ocupante do cargo PSICÓLOGO, lotada no SES, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

ATO nº 1740 / 2022
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos documentos contidos no processo PCSC 112269/2019: Relatório Final da Comissão Processante, Informação nº 094/2020 da Assistência Jurídica da Delegacia Geral de Polícia Civil, Parecer nº 054/2020 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Parecer nº 079/2021 da Procuradoria-Geral do Estado e Despacho da Consultoria Jurídica da Casa Civil, RESOLVE:

ANO DE REFERÊNCIA DOS DADOS	ANO DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM)	ANO DO REPASSE DA ARRECADAÇÃO	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI
2021	2022	2023	10%	75%	15%
2022	2023	2024	10%	75%	15%
2023	2024	2025	12%	73%	15%
2024	2025	2026	12%	73%	15%
2025	2026	2027	13,5%	71,5%	15%
2026	2027	2028	13,5%	71,5%	15%
2027	2028	2029	15%	70%	15%

Cod. Mat.: 849670

LEI Nº 18.490, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Institui normas complementares à Lei nº 18.380, de 2022, que institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação (SED) autorizada a realizar o pagamento de débitos decorrentes de condenações ou de acordos judiciais relacionados a profissionais que tenham relação de emprego com Associações de Pais e Professores (APPs) de escolas da rede pública estadual de ensino, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas e os processos tenham sido ajuizados até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º O pagamento autorizado no art. 1º desta Lei será realizado mediante requerimento formulado diretamente pelo credor à SED, a ser processado na forma de processo administrativo específico.

§ 1º O credor deverá ser representado por advogado com poderes específicos para o ato.

§ 2º Decreto do Governador do Estado deverá dispor sobre:

I – os seguintes valores máximos de pagamento para cada verba englobada na condenação ou no acordo judicial submetido a análise, variáveis de acordo com o tempo de serviço e a função desempenhada pelo profissional:

a) horas extras: limitadas a 40 (quarenta) horas mensais;

b) saldo de salário: limitado a 29 (vinte e nove) dias;

c) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional: limitadas a 1 (um) período;

d) férias vencidas acrescidas do terço constitucional;

e) 13º (décimo terceiro) salário; e

f) adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento);

II – a redução de 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos nas alíneas do inciso I deste parágrafo nas hipóteses em que se verificar ausência de defesa, por parte da APP, na constituição da obrigação;

III – a redução de 10% (dez por cento) dos valores estabelecidos nas alíneas do inciso I deste parágrafo, não cumulativa com a redução prevista no inciso II deste parágrafo, nas hipóteses em que se verificar que a APP deixou de produzir prova no processo judicial;

IV – a exigência de renúncia expressa e irretratável, por parte do credor, do valor reduzido no acordo e de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente;

V – a vedação do pagamento de indenização por danos morais ou de outras indenizações decorrentes de comportamentos ilícitos;

VI – a redução proporcional dos honorários de sucumbência; e

VII – as demais verbas estabelecidas em ato próprio do Secretário de Estado da Educação.

§ 3º Para fins de pagamento de pensões, temporárias ou vitalícias, são inaplicáveis as limitações previstas no § 2º deste artigo.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Lei, o pagamento autorizado no art. 1º desta Lei fica condicionado à comprovação de que ao Estado foi oportunizada a efetiva participação no processo judicial, mediante defesa realizada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º Consideradas as circunstâncias práticas que impuseram e condicionaram a ação administrativa pretérita, ficam convalidados os repasses financeiros transferidos às APPs a título de subvenção social, ainda que ausente a formalização de convênio ou instrumentos congêneres.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até a substituição completa dos profissionais contratados pelas APPs para prestar serviços nas escolas da rede pública estadual de ensino, por meio do pagamento autorizado no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 18.380, de 1º de junho de 2022.

Florianópolis, 22 de agosto de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Juliano Batalha Chiodelli
Vitor Fungaro Balthazar

Cod. Mat.: 849673